



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE DECRETOS

---

**DECRETO Nº. 7.565, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A NOVA CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA FASE LARANJA CONFORME PLANO SÃO PAULO, DE 05/02/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SYLVIO BALLERINI**, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Orgânica do Município de Lorena, e

*Considerando os Decretos n ° 7.403 de 17 de março de 2020 e seguintes, que estabelecem emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Lorena;*

*Considerando os Decretos Estaduais que decretam e estendem a quarentena no Estado de São Paulo e dão providências correlatas;*

*Considerando o Plano do Estado de São Paulo para retomada das atividades econômicas publicado em 27/05/2020 ([https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP\\_vf5.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP_vf5.pdf)), bem como, a nova classificação da região que abrange o município de Lorena para a Fase 2 – Laranja, conforme disponibilizado no Plano São Paulo, de 05 de fevereiro de 2021;*

*Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde durante a pandemia na fase 2 (dois) Laranja.*

### **DECRETA:**

Artigo 1º Fica estabelecida a fase laranja, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Lorena.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE DECRETOS

---

Artigo 2º Considerando a classificação laranja da região que abrange o Município de Lorena, no plano de retomada econômica do Estado de São Paulo, fase 2 (dois), ficam autorizados a funcionar, desde que cumpridos os critérios determinados neste decreto, observando-se os protocolos gerais e setoriais específicos:

I- "Shopping center", galerias, estabelecimentos congêneres, comércios e serviços, com atendimento presencial público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento limitado ao máximo de 8 horas diárias, entre 6h e 20h, praça de alimentação com funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento.

II- Consumo local em restaurantes e similares, exceto bares, com atendimento presencial ao público sentado, com 40% da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

III- Salões de beleza e barbearia, com atendimento presencial ao público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

IV- Academias de esportes de todas as modalidades e centros de treinamento, com atendimento presencial ao público restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, sendo vedada a realização de aulas em grupo e obrigatoriedade de horário previamente agendado.

V- Eventos, convenções e atividades culturais com atendimento presencial ao público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a obrigatoriedade de controle de acesso e horário previamente agendado.

VI- Venda de bebidas alcoólicas permitidas após as 6h e até as 20h.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE DECRETOS

---

Artigo 3º Não serão permitidas atividades que gerem aglomeração.

Artigo 4º Ficam mantidas as demais medidas sanitárias de combate à COVID-19:

I - Manutenção em local visível da capacidade de pessoas permitida no estabelecimento, segundo os critérios do artigo 2º;

II - Obrigatoriedade do uso de máscaras pelos funcionários e clientes no interior do estabelecimento, que constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente; e

III - Obrigatoriedade de constante higienização do estabelecimento, bem como, do fornecimento de álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

Artigo 5º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado;

Artigo 6º A fiscalização das condições dispostas neste decreto, bem como, aplicação de eventual sanção, ficará a cargo da vigilância sanitária do município.

Artigo 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, conforme avaliação dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado. (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

Artigo 8º Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos decretos anteriores, não conflitantes com o presente.

Sm



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

## LIVRO DE DECRETOS

---

Artigo 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 05 de fevereiro de 2021.

**SYLVIO BALLERINI**

**Prefeito Municipal**

**Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra**